



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Antônio Olinto, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei Complementar foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO(A) RELATOR(A):

Da detida análise, infere-se do texto do PL em tela que se busca instituir o novo Código Tributário Municipal, em substituição ao atualmente vigente, que, conquanto tenha passado por inúmeras alterações, é do ano de 1978.

Em sede de justificativa o Prefeito Municipal aduz que há necessidade de atualização do Código Tributário Municipal para resolver inúmeras questões, dentre elas, em síntese, aponta a necessidade de adequar incongruências e omissões em relação a legislação atual; regulamentação da forma de atuação e fixação de critérios mais atuais e pertinentes na atuação do fisco municipal; promoção da justiça tributária; efetivação da responsabilidade fiscal; apontamento dos órgãos de controle, especialmente do TCE/PR, da necessidade de atualização da legislação tributária, inclusive no que se refere a planta de valores dos imóveis; defasagem dos valores praticados pela administração fazendária municipal, sobretudo no que se refere a cobrança de taxas e contribuições, que nem de longe cobrem os custos dos serviços prestados.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos materiais e formais.

A CRFB ao tratar das competências dos Municípios concedeu-os a capacidade para instituir e arrecadar tributos de sua competência (Art. 30, III).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender do dispositivo adiante invocado, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

“art. 13º. Compete privativamente ao Município: (...)

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;” (...)

Neste sentido, impende transcrever o dispositivo Constitucional responsável por listar as espécies tributárias que competem aos Municípios instituírem, *in verbis*:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.”

Tendo em vista que a CRFB ao tratar dos impostos os divide em diversos tipos, concedendo, por conseguinte, competência para a sua fixação aos membros da federação, inclusive aos Municípios, os quais são diferenciados de acordo com o ente a que está se referindo, impende, portanto, listá-los em âmbito municipal, senão vejamos:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

Diante disso convém afirmar que o Município de Antonio Olinto está autorizado pela Carta Magna a instituir os seguintes tributos: a) taxas; b) Contribuição de Melhoria; c) Contribuição para Custeio do serviço de iluminação pública; e d) impostos, estes que se subdividem nos tipos conforme segue: d1) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); d2) Imposto de Transmissão Inter-vivos (ITBI); e d3) Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza (ISSQN).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

De mais disso, através da Lei Municipal nº 214/1978 foi instituído o Código Tributário Municipal que instituiu a IPTU, o ISS, taxas e contribuição de melhoria. Posteriormente, através da Lei 339/1988 foi instituído o ITBI, e por fim, por meio da Lei 572/2003 foi criada a COSIP, as quais pretendem sejam revogadas a fim de que entre em vigor nova legislação tributária, conforme descrita no projeto de lei em apreço.

Esclarecido isto, vejamos o regramento estatuído pela Lei Orgânica Municipal, a qual complementa regras específicas acerca do tema:

“Art. 42. Cabe ao Município dispor, em lei, sobre a sua administração financeira, obedecidos os seguintes princípios:

I – não exigência ou aumento de tributo, sem prévia autorização legal;

II – tratamento igual entre os contribuintes em situação equivalente, vedada qualquer distinção de ocupação profissional ou função exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III – não cobrar tributos:

a – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)

c - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)

IV – não instituir impostos sobre o patrimônio e renda da União, do Estado e de outros Municípios;

V – não tributar templo de qualquer culto.”

Art. 43. O patrimônio, a renda e os serviços públicos dos partidos políticos e de suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, os livros, os jornais, os periódicos e o papel destinado à sua impressão, ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal.

Neste sentido, tem-se que, assim como o Município tem poder para instituir os tributos listados alhures, também o tem para atualizá-los, desde que, é claro, respeite os limites estabelecidos na LOM e pelo art. 150 da Constituição Federal, quais sejam: i) aprovação por



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

lei; ii) tratamento isonômico entre contribuintes em situação equivalente; iii) não cobrar tributos em relação a fatos geradores pretéritos; iv) não cobrá-los no mesmo exercício financeiro que os tenha instituído ou aumentado; v) não instituir impostos sobre o patrimônio e a renda da União, Estado e Municípios; vi) não cobrar tributos de templos de qualquer culto.

Neste ditame, resta concluir que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 está amparado nos parâmetros Constitucionais e legais, notadamente, em razão da competência municipal estatuída na Carta Magna, restando, em vista disso, cumprido o requisito material de competência para a instituição do novo código tributário municipal.

Noutro vértice, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que, dentre outras atribuições, compete a Câmara Municipal com sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, senão vemos:

“Art. 15. *Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)*

II – tributos municipais, autorização de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;” (...)

Art. 28. *São objeto das leis complementares as seguintes matérias:*

I – Código Tributário Municipal; (alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2025)

Nesta toada, o PL em análise, por sua vez, também se encontra apto do ponto de vista formal, haja vista se tratar de projeto de complementar, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa através de iniciativa do Prefeito Municipal.

Apesar disso, sugiro alteração no projeto, de acordo com a emenda aditiva anexa, no sentido de i) revogar expressamente a Lei Municipal nº 572/2003, com alterações posteriores (Lei COSIP), já que o projeto de lei complementar em apreço regula inteiramente a matéria que trata a atual legislação; ii) incluir expressão revogam-se disposições em sentido contrário em relação toda a legislação que porventura venha a conflitar com o projeto de lei complementar em tela, em todos os casos a fim de cumprir o que estabelece a LINDB e a LC 95/98; e iii) inserir dispositivo que permita a concessão de descontos para quem pagar os impostos municipais em parcela única.

Nestes termos, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do PL em tela.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Assim, tenho que o projeto em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 12 de maio de 2025.


MARCIA DE PAULI
RELATORA

Com o relator:


CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI
PRESIDENTE


MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO